



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 71/2025

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 71/2025. ROTA TURÍSTICA. PEDRA SÃO JOÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E REGIONAL. INCENTIVO AO TURISMO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TÉCNICA DO TRAJETO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO GEOGRÁFICA. JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO NOME. CORREÇÃO ORTOGRÁFICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do Exmo. Vereador Orian Baptista Pinheiro, que dispõe sobre a criação da “Rota Turística Pedra São João” no Município de São Gabriel da Palha/ES, compreendendo o “trecho da estrada que liga o distrito de Vila Fartura à nascente do Córrego Encantado”.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa preservar e valorizar o patrimônio natural e cultural da região, proporcionando aos visitantes uma experiência única em contato com a natureza, bem como fomentar o turismo no município, gerando emprego e renda para a população local.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa:

De início, cabe assinalar que a proposição em análise tem por finalidade a criação de rota turística no território do Município de São Gabriel da Palha/ES, compreendendo o trecho de estrada que liga o distrito de Vila Fartura à nascente do Córrego Encantado.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada ao interesse local, pois visa ao desenvolvimento turístico e cultural dentro dos limites do território municipal. Além disso, contribui para a integração social, o fortalecimento da identidade local e a valorização do patrimônio natural e cultural do próprio município, enquadrando-se na esfera de atuação legislativa municipal.

Assim, a proposição encontra fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local:

CF - “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]”.





LOM - “Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

[...]

III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local; [...]”.

No que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, a presente proposição também se mostra formalmente constitucional, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e no artigo 50, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, não há que se falar em exclusividade ao Poder Executivo para legislar sobre matéria de natureza turística, cultural ou patrimonial, salvo se houver implicações diretas na estrutura organizacional da administração pública, criação de cargos ou aumento de despesas (art. 61, §1º da CF) – **o que não ocorre no presente caso.**

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878911, que culminou na Tese de Repercussão Geral nº 9171, firmou o entendimento no sentido de que não se permite interpretação ampliativa do rol de competências privativas do Executivo, de forma que, ressalvadas as matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, não há como afastar a legitimidade do parlamento em disciplinar a matéria em questão.

Portanto, pelas razões supracitadas, não há que se falar em vício de iniciativa.

II. c) Do conteúdo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise visa promover o turismo, sendo plenamente amparada pela Constituição Federal, conforme previsto no artigo 225, §1º, *in verbis*:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.** (grifo nosso)

Em igual sentido, prescreve a Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, em seu artigo 133, *in verbis*:





Art. 133. O Município **incentivará o lazer** como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e **execução de programas culturais de projetos turísticos** observado o seguinte:

I - incentivo ao esporte amador e ao lazer para pessoas portadoras de deficiência;

II - promoção, estímulo e apoio à realização de eventos desportivos e lazer em todos os segmentos da sociedade;

III - em qualquer loteamento aprovado, o Poder Público Municipal, exigirá das imobiliárias a reserva de áreas adequadas à prática esportiva e de lazer. (grifo nosso)

A proposta também está amplamente amparada pela Lei Federal nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do poder público no fomento da atividade turística no país.

Trata-se, portanto, de norma municipal que promove a valorização dos atrativos naturais do território municipal, ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento socioeconômico local e regional, estando o conteúdo do projeto em consonância com princípios constitucionais e legais, como a proteção ambiental, a valorização cultural e o fomento ao turismo sustentável.

Por esse motivo, não se verifica nada que aponte ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em análise, cabendo a análise do mérito exclusivamente aos senhores vereadores.

No entanto, é preciso tecer consideração especial em relação à ausência de descrição precisa e objetiva do traçado da rota, o que pode comprometer tanto a validade jurídica da norma quanto sua aplicabilidade administrativa.

A delimitação geográfica de bens públicos e espaços de uso coletivo ou especial, como rotas turísticas, ecológicas ou temáticas, deve conter elementos técnicos mínimos, tais como **(i)** coordenadas geográficas (latitude e longitude), **(ii)** mapeamento cartográfico oficial, **(iii)** descrição de marcos geográficos fixos (ex.: cruzamentos, placas, marcos quilométricos e pontes), e **(iv)** referências a imóveis, logradouros ou rodovias existentes.

Com efeito, embora a criação de uma “rota jurídica” represente uma importante iniciativa de valorização cultural, histórica ou institucional do Município, a





ausência de delimitação precisa do trajeto e de elementos técnicos essenciais pode comprometer sua eficácia, aplicabilidade e segurança jurídica.

Essa exigência decorre dos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa, ao passo que a ausência de detalhamento compromete a compreensão exata do que está sendo instituído, dificultando a identificação da área afetada, a fiscalização e gestão da rota, bem como a execução de eventuais investimentos públicos.

Ademais, a falta de definição precisa do trajeto impossibilita aferir se a rota permanece integralmente dentro dos limites territoriais do Município, ou se eventualmente adentra área pertencente a município vizinho. Caso isso ocorra, haverá repercussões quanto à competência legislativa municipal, uma vez que não compete à Câmara disciplinar matéria e/ou estabelecer obrigações fora dos limites de sua jurisdição territorial.

Por fim, destaca-se que não consta no projeto qualquer justificativa para a escolha do nome “Pedra São João”, tampouco explicações sobre sua relevância cultural, histórica, geográfica ou turística. A ausência dessa contextualização compromete a identificação e o reconhecimento social da rota, podendo gerar incompreensão por parte da população, desvalorização do projeto e questionamentos sobre critérios subjetivos ou até políticos que eventualmente motivaram a escolha. Tal omissão também afronta o princípio da impessoalidade, ao não garantir que a designação se fundamente em critérios técnicos e objetivos, próprios do interesse coletivo.

Dessa forma, a complementação técnica do presente projeto de lei, com a descrição geográfica detalhada do trecho e apresentação de justificativa para escolha da denominação da rota, se revela medida necessária e recomendada, sob pena de tornar a norma abstrata e de difícil execução.

II. d) Da técnica legislativa e redacional

Do ponto de vista formal, o projeto está redigido de forma clara e possui coerência interna. Entretanto, recomenda-se a revisão/correção ortográfica dos seguintes termos:

- **Art. 1º:** o termo "*voltado*" está no masculino singular, mas se refere a "lei" ou "rota", que é feminino, devendo ser alterado para "*voltada*".
- **Art. 2º, inciso IV:** o termo "*relacionadas*" está no feminino plural, mas seu sujeito é "organização" (feminino singular), devendo, portanto, ser alterado para "*relacionada*".





III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 71/2025, observadas as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

- a) complementação técnica do projeto de lei, com descrição detalhada do trajeto da rota e referência a vias públicas, marcos fixos e pontos de início e término, além das coordenadas geográficas e croqui/mapa com a delimitação do trecho proposto;
- b) apresentação da justificativa para a escolha do nome “Pedra São João”, preferencialmente com embasamento histórico, cultural ou geográfico que sustem a escolha do nome proposto;
- c) adequações ortográficas, conforme detalhado no bojo do parecer.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer.

SMJ.

São Gabriel da Palha/ES, 25 de junho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica

OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral

OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003100340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 25/06/2025 17:32

Checksum: **DC3300B04D4F1F44FB7D569F4819A98CCB304A87B9817FD692A9A7EC850D9437**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330037003100340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.